

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER-PMDB

OFICIO Nº 010/2025

Duque Bacelar (MA), 09 de janeiro de 2025

Ao Sr.

Alex Carvalho Alves

Secretário Municipal de Administração

Município de Luzilândia-PI

Endereço: Praça João José Filho, 330, Centro, Luzilândia-PI

Endereço Eletrônico: cpl_luzilandia@hotmail.com, pmluzilandia@hotmail.com

ASSUNTO: Solicitação de anuência para Adesão “Carona” a Ata de Registro de Preço Nº 018/2024, Oriunda do Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2024.

Prezado Senhor

Em consonância com a legislação vigente, vimos por meio deste, solicitar a anuência para que a **Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA**, possa utilizar-se (aderir) da Ata de Registro de Preço nº 018/2024, advinda de Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2024, deste órgão, que tem por objeto, Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de brinquedos infantis, de acordo com as especificações do Termo de Referência, tudo em conformidade com as disposições no edital e seus anexos, que o integram e complementam, para todos os efeitos jurídicos, e como promitente fornecedora a empresa, **A B C COUTO JUNIOR COMERCIO - ME** inscrito com o CNPJ Nº 43.633.808/0001-19, ROD BR - 226, Nº 1403, SALA 01, CEP 65.633-060, BAIRRO PARQUE ALVORADA, TIMON – MA.

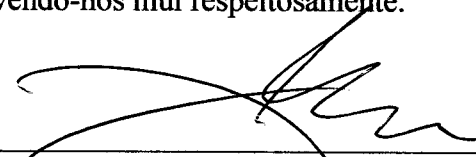
Na oportunidade, solicitamos que, uma vez atendido o pleito em tela, seja-nos encaminhado a Autorização a adesão da ARP acima qualificada e copias de:

- Autorização da Autoridade Competente

DOCUMENTOS ABAIXO, DISPENSÁVEL SE DISPONIVEL NA PLATAFORMA DO TCE/PI.

- Edital do Pregão Eletrônico - SRP Nº 017/2024;
- Ata de Registro de Preço nº 018/2024;
- Publicação da Ata em diário Oficial;
- Termo de Adjudicação;
- Termo de Homologação;
- Contrato da empresa com o órgão;

No aguardo de pronto e favorável acolhida ao exposto, reiteramos protesto de estimo e apreço, subscrevendo-nos mui respeitosamente.



Jales Moura de Freitas Carvalho
Secretário de Educação



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

CNPJ - 06.554.190/0001-75

ES. Nº 103
Rubrica 5

PROCESSO DE ADESÃO Nº 0001/2025
CONTROLE – LIBERAÇÃO Nº 001/2025
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

OBJETO: ADESÃO À ATA REGISTRO DE PREÇO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS INFANTIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA - PI.

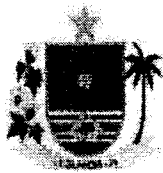
DUQUE BACELAR - MA

JANEIRO DE 2025

Praça João José Filho, 330

Centro, Luzilândia – PI

pmluzilandia@hotmail.com



GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTAÇÃO

DESPACHO

Proc. Adm. Nº 001/2025

Adesão nº 001/2025

Encaminha-se o presente processo ao Órgão Gerenciador do SRP – PML – PI, para manifestação sobre o pedido formulado através de da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar -MA.

Luzilândia, 09 de janeiro de 2025.

Alex Carvalho Alves
Secretaria Municipal de Administração



PROC. ADM. Nº 001/2025

ADESÃO Nº 001/2025

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO PROVISÓRIA NA CONDIÇÃO DE CARONA AO SRP/PML-PI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR -MA

OPINIÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 001/2025

O Exmo. Srº Secretário Municipal de Administração, encaminhou para análise e emissão de Opinião Técnica Administrativa por parte do Grupo de Trabalho responsável pela implantação e designado para o gerenciamento do SRP/PML, o presente processo que tem como objeto o pedido de adesão, na condição de carona, ao Sistema de Registro Preços do Município de Luzilândia-PI SRP/PML-PI, formulado pela Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar-MA, através de seu Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Ofício nº 010/2025, emitido pelo Ilmº Sr. Secretaria datado de 09 de janeiro de 2025, visando a aquisição de itens constantes na ATA COM FORÇA CONTRATUAL Nº 018/2024, Pregão Eletrônico nº 017/2024, Processo Administrativo 01342/2024 que por objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de brinquedos infantis, visando atender as necessidades do município de Luzilândia - PI, nos termos do edital, com objetivo de agilizar as contratações dos referidos itens pelos preços registrados, nos limites e nas formas do Termo de adesão, o que passamos a nos manifestar nos termos seguintes.

A Lei nº 14.133/2021, nos §§2º a 8º do art. 86, incorpora em ato normativo primário a possibilidade de adesão tardia à ARP, assim como historicamente previsto no art. 8º do Decreto Federal nº 3.931/2001 e no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Dessa forma, resta permitido a qualquer órgão e entidade que não tenha assumido, na época própria, a posição formal de Órgão Participante, a utilização da Ata de Registro de Preços – daí a designação “carona”.

Tal utilização, porém, não se dá de forma plena, como ocorre com os órgãos inicialmente admitidos com Órgãos Participantes, em vista de a “adesão” ficar sujeita às seguintes condições:



- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da NLL;
- c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

LIMITES DE ADESÃO NO CASO DE "CARONA" (§§4 e 5º do art. 86 da NLL)	
LIMITE DE ADESÃO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE (limite individual)	As aquisições ou contratações decorrentes da adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na ARP.
LIMITE TOTAL DE ADESÃO DA ARP (limite global)	O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Para as contratações destinadas a "execução descentralizada de programa ou projeto federal, Estadual ou Municipal" ou para "aquisição emergencial de material de consumo ou prestação de serviços", as adesões tardias não estarão sujeitas ao limite global de que trata o §5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Como nítida norma de caráter específico, o §8º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece ser vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ata de registro de órgão municipal.

ARP gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal. Não há novidade quanto a esse ponto, tendo em vista a previsão já externada no §8º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.



Por sua vez, o §3º do mesmo art. 86 preconiza ser a faculdade de adesão à ARP *“limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital”*. A seguir a literalidade do dispositivo, diante da ausência de menção aos órgãos municipais como gerenciadores, poder-se-ia chegar ao entendimento quanto à impossibilidade de ARP's municipais serem aderidas.

Em nossa compreensão, deve ser conferida ao §3º uma interpretação conforme à Constituição da República, porquanto a conclusão pela impossibilidade de adesão de ARP municipal atentaria contra a estrutura federativa do Estado brasileiro, constituindo um *discrimen* injustificado em relação a um dos entes da Federação – o Município –, autônomo como os demais. Afinal, por qual razão uma ARP municipal não poderia ser aderida por outros entes?

Ainda que se diga que o “legislador” buscou proibir a chamada “adesão verticalizada”, não há razão para vedar adesão de ARP municipal por parte de um outro órgão municipal. Em outras palavras: mesmo que se acredite na tese da proibição da adesão verticalizada, ela não seria aplicável a entes da mesma natureza (Município). Logo, o raciocínio tendente à proibição de adesão seria contraditório em vista de sua premissa central.

De toda forma, em termos substanciais, a norma do §3º seria de cunho específico, não obstante, pois, que Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua legítima competência normativa concorrente sobre a matéria, tratem o assunto de maneira diversa em relação às suas respectivas estruturas organizacionais.

Por fim, extrai-se dos §§3º e 8º do art. 86 da NLL as seguintes conclusões:

- a) a permissão de adesão tardia à ARP trata-se de uma norma de caráter geral;
- b) a vedação de adesão por parte de órgãos e entidades federais à ARP gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal é norma de caráter específico, tendo por destinatários apenas a Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional;



c) não há vedação de adesão por parte de órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais de ARP gerenciada por órgão ou entidade federal e de outros Estados e do Distrito Federal;

d) há que se conferir uma interpretação conforme a CRFB acerca do §3º do art. 86 no sentido de ser considerada como apta à adesão às atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidade municipal.

Cumpra observar que tal previsão regulamentar foi baseada em entendimento externado pelo TCU (v.g., Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara), tendo por premissa a ocorrência prática de mitigação do princípio da publicidade, porquanto a divulgação de ARP's estaduais e municipais não teriam abrangência nacional. Contudo, diante da previsão da necessária publicidade das ARP's no PNCP, parece ser paradoxal a positivação da vedação à adesão verticalizada por parte de órgãos e entidades federais.

DA VIABILIDADE

A Lei 14.133 disciplina o tema da adesão no art. 86, §§ 2º e seguintes.

No § 2º estão previstos os requisitos que deverão ser demonstrados pelo órgão ou entidade interessada na adesão. Em suma, há exigência de apresentação de justificativa da vantagem da adesão, que não deve ser genérica nem simplória. Não basta indicar, por exemplo, uma urgência que decorreria do provável desabastecimento ou da descontinuidade do serviço público (que são as duas hipóteses referidas pelo inciso I do § 2º). É necessário efetivamente dizer qual a vantagem da adesão (ou quais as vantagens) em vista de outras soluções juridicamente admissíveis, tais como a realização de uma licitação ou a contratação direta por emergência, nas hipóteses de desabastecimento ou descontinuidade do serviço. Além disso, o interessado deverá demonstrar a compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado, e deverá consultar previamente e receber o aceite do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. Todos esses elementos deverão ser evidenciados em um processo administrativo instaurado pelo interessado para o fim de decidir “pegar carona” em uma Ata de Registro de Preços.

Nos §§ 4º a 7º estão previstos limites quantitativos para a adesão, que devem ser controlados pelo órgão ou entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços.



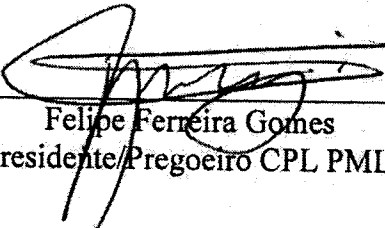
“procedimentos iniciais da licitação”. Ou seja, somente cabe a adesão quando o SRP é viabilizado por meio de licitação

Restará a discussão sobre a viabilidade jurídica de órgãos e entidades de Estados e Distrito Federal aderirem a Atas de Registro de Preços municipais. A alteração promovida pela Lei 14.770 proíbe a solução, no art. 86, § 3º, inc. I (tal como previa o art. 86, § 3º, na sua redação original). Será necessário acompanhar as discussões da jurisprudência e da doutrina para definir se a interpretação segundo a qual o art. 86, § 3º, não configura norma geral prevalecerá, e para estabelecer as consequências dessa interpretação

Por todo o exposto, emitimos nossa opinião no sentido de não haver empecilho jurídico ao projeto do requerimento, inicialmente sem ônus ao autorizado até que seja regulamentada a matéria pelo Gestor Municipal com relação a potenciais encargos.

É, em síntese, o posicionamento do Grupo de Trabalho do SRP/PMCJD-PI, que se proceda a Liberação mediante pedido protocolado neste Grupo de Trabalho, para o uso da Ata supramencionada durante a sua vigência.

Luzilândia – PI 10 de janeiro de 2025


Felipe Ferreira Gomes
Presidente/Pregoeiro CPL PML-PI